
MUDANÇAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Jorge Mussi

Ministro do Superior Tribunal de Justiça



MUDANÇAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Jorge Mussi

A Câmara dos Deputados aprovou em 14.05.2008 o Projeto de Lei n. 4.203 que altera o Código de Processo Penal em relação ao procedimento no Tribunal do Júri.

O projeto de lei, que faz parte de um pacote antiviolação que vem sendo analisado pelo Congresso Nacional, já foi aprovado pelo Senado, seguindo para a sanção do Presidente da República, que ocorreu em 09.06.2008, sendo transformado na Lei n. 11.689, que entrou em vigor 60 dias após publicada no Diário Oficial da União, isto é, em 09.08.2008, e permite que, mesmo os crimes já cometidos, mas ainda em apuração ou em julgamento, possam ser por ela atingidos, visto que se trata de matéria de direito processual.

A nova legislação, em seu art. 4º, expressamente revogou o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Decreto-Lei n. 3.689, de 03.10.1941, atual Código de Processo Penal, banindo do ordenamento jurídico a figura do protesto por novo júri.

O protesto por novo Júri, recurso exclusivo da defesa, antes previsto no art. 607 do Código Processual Criminal, consistia na possibilidade de que se requiera um novo julgamento pelo Conselho de Sentença sempre que a pena aplicada ao condenado por homicídio for igual ou superior a 20 anos. Entendiam os doutrinadores que se cuidava de direito líquido e certo do condenado que teve fixada pena superior a 20 anos em razão de julgamento pelo Tribunal Popular que, nesses casos, sempre poderia

requerer que fosse submetido a um segundo veredicto; ou seja, era praticamente um recurso automático.

Historicamente, o protesto por novo júri se impunha em face do sistema criminal do Império cominar as penas de morte e de galés perpétuas, justificando a revisão obrigatória de julgamentos em que se fixavam sanções tão severas.

Nos tempos modernos, não há mais como se admitir tal mecanismo processual, sendo que a sua supressão já vinha sendo clamada há tempos, inclusive pelo mais fervoroso defensor do Tribunal Popular, o magistrado Magarinos Torres, que, presidindo durante tantos anos o Conselho de Sentença, tachou este recurso de supérfluo e inconveniente.

A extinção deste instituto, que sempre entendi desmoralizador da instituição do Júri, impedirá a repetição de situações absurdas como a que ocorreu no novo julgamento dos acusados do *Massacre da Candelária*, ocorrido em 2003, em que um dos réus, após ter sido condenado ao cumprimento de 30 anos de reclusão, acabou absolvido no segundo julgamento, permitido por força do protesto por novo júri, e do fazendeiro acusado da morte de Dorothy Stang, recentemente absolvido, também num segundo julgamento, após ter sido condenado ao cumprimento de 30 anos de reclusão pelo assassinato da missionária americana.

Casos como estes ajudam a denegrir a desacreditar o Poder Judiciário, na medida em que repercutem negativamente na imprensa mundial, e dão à sociedade uma sensação de injustiça e impunidade.

Quanto ao aspecto do alcance da pena justa, forçoso é reconhecer que, embora condenado por homicídio com mais de uma qualificadora, muitos réus eram beneficiados com reprimendas inferiores a 20 anos, para evitar as inconveniências e incongruências de um novo julgamento e de seu resultado. Pretende-se, igualmente, evitar os riscos de uma absolvição do réu que já teve sua culpa anteriormente reconhecida pelo Tribunal Popular.

A manobra tinha um evidente sentido ilusório da justiça material, pois, aplicando-se em caso de homicídio intensamente qualificado pena inferior a 20 anos, o Juiz jamais conseguiria reprovar suficientemente a conduta ilícita levada à sua apreciação.



Portanto, a supressão desse vetusto e inadequado recurso era uma imposição dos tempos modernos e traduz-se na necessidade de aplicar-se ao condenado pelo crime de homicídio a justa reprimenda pelos fatos criminosos cometidos, e com isso garantir-se a soberania e eficácia das decisões populares.

A Lei n. 11.689/2008 é moderna e sintonizada com as exigências da celeridade e efetividade da Justiça, e vem para aperfeiçoar a legislação processual penal, impedindo o uso de artifícios que por vezes conduzem à impunidade e à injustiça.

